



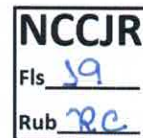
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 366/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 35/2026 que “DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE RONDONÓPOLIS.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) EdUARDO BZILLHO

### I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva, que declara de utilidade pública estadual a **DECLARA UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE RONDONÓPOLIS.**

Em justificativa, o autor destaca a atuação da entidade sem fins lucrativos ou econômicos, que tem por objetivos: proporcionar e incentivar a prática do tênis de mesa entre seus associados e simpatizantes pelo esporte; organizar e participar de competições e eventos de tênis de mesa; realizar atividades de iniciação e de aperfeiçoamento para equipe técnica de tênis de mesa; promover de forma geral, o desenvolvimento e a prática do tênis de mesa no Município de Rondonópolis e região; realizar atividades sociais, culturais e educativas e esportivas que contribuam para a difusão e o desenvolvimento do Tênis de Mesa; promover atividades de finalidades de relevância pública e social; oferecer assistência social as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias; manter intercâmbio e realizar trabalhos com outras Organizações da Sociedade Civil e afins; promover seminários, simpósios e debates sobre temas relacionado a área de atuação; realizar ações solidárias de geração de emprego e renda e de preservação do meio ambiente.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 21/01/2026 (fl. 02), lida na 12ª Sessão Extraordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 04/02/2026 a 11/02/2026 (fl. 13v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 23/01/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 13).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 12/02/2026, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 13v).

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

### II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva. No entanto, foi encaminhado o Memorando nº 26/2026/SPMD/NCCJR/ALMT solicitando complementação documental para instrução da iniciativa parlamentar, motivo pelo qual foi respondido via Memorando nº 79/2026/GDTS/DAO (fls. 14 a 17).

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

### II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);



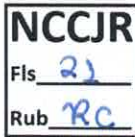
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

### II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (*Lei nº 8.192/2004*), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

**1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)**

À fl. 04, emitido pela Receita Federal em 26/10/2023, constando a data de abertura da entidade em 18/09/2023, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

**2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)**

Às fls. 09 a 12, cópia devidamente registrada no 3º Tabelionato de Notas de Rondonópolis/MT, e alterações posteriores arquivadas.

**3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)**

Às fls. 05 a 08, ata da reunião realizada em 18/09/2023, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o para o biênio 2023-2027.

**4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)**

À fl. 17, firmada pelo Vereador Paulo Cesar Schuh – Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

**5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



À fl. 18, **Lei nº 14.424 de 22 de setembro de 2025**, que “*Dispõe sobre declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação de Tênis de Mesa de Rondonópolis e dá outras providências*”.

**6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004**

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

*Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE RONDONÓPOLIS, inscrita no CNPJ nº. 52.675.791/0001-53, localizada no município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)**

Às fls. 02/03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 264/2026, em 21/01/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 28 de 01 de 2026.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 35/2026 – Parecer nº 366/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) Guilmar 1002 Boras
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Zetlin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	